



RESOLUÇÃO Nº: 252/2022

20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17 de julho de 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2404/2019

RECORRENTE: POSTO SANTA IZABEL LTDA.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201901717

CGF:06.801.746-4

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, NOTA FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIA. PERÍODO: 01/2014 A 12/2014. Recurso Ordinário julgado parcial procedente, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei no 12.670/96, com as alterações da Lei no 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Versa o presente auto de infração sobre deixar de escriturar, no livro de registro de saídas, inclusive na sua modalidade eletrônica, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação de serviços tributados pelo regime de substituição tributaria cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada. O contribuinte deixou de escriturar REDUÇÃO Z em 2014.

Em informações complementares o Auditor fiscal informou que em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal Nº 2018.13731, executou tarefas de fiscalização referente Auditoria Fiscal Plena, relativamente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, junto à empresa POSTO SANTA IZABEL LTDA, CGF Nº 06.801.746-4.

A abertura da ação fiscal iniciou-se com a emissão do Termo de Início de Fiscalização Nº 2019.00103 onde foi solicitada a documentação necessária para o desenvolvimento da ação fiscal e que o contribuinte analisasse as planilhas enviadas em CD referentes possíveis irregularidades nos exercícios de 2014 e 2015. A ciência por parte do contribuinte efetuou-se de forma pessoal.

A fiscalização foi realizada com as informações provenientes dos sistemas corporativos da SEFAZ e dos registros declarados no SPED — Sistema Público de Escrituração Digital — Escrituração Fiscal Digital pelo contribuinte.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Após análise dos registros declarados na



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Escrituração Fiscal Digital pelo contribuinte e em confronto com os arquivos ' fornecidos pelo laboratório fiscal, verificamos que o contribuinte deixou de informar, no livro fiscal próprio, documentos fiscais relativos às operações de saídas por ele emitidos, no montante de R\$ 3.881.884,77 (três milhões oitocentos e oitenta e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 2014, conforme demonstrado na planilha Plan 2, na aba Red Z Diária, constante em CD anexo a esta informação complementar.

Deu por infringido o artigo artigo 276-A e artigo 276-G do Decreto 24.569/97 e penalidade fundamentada no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, ou seja, multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação.

MÊS/ANO	VALOR LIQUIDO	MULTA (10%)
01/2014	306.719,37	30.671,94
02/2014	271.886,27	27.188,63
03/2014	237.673,38	23.767,34
04/2014	251.872,51	25.187,25
05/2014	286.126,88	28.612,69
06/2014	280.977,91	28.097,79
07/2014	323.519,77	32.351,98
08/2014	351.720,82	35.172,08
09/2014	339.907,52	33.990,75
10/2014	397.652,35	39.765,24
11/2014	405.687,36	40.568,74
12/2014	428.140,63	42.814,06
TOTAL 2014	3.881.884,77	388.188,48

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou defesa administrativa, fls. 18/24 alegando que:

- Que houve a extinção do processo por perda do direito de efetuar o lançamento devido à decadência relativamente ao período de 01/14 e 02/14, conforme artigo 150, §4º do CTN;
- Que o auto de infração é improcedente, pela ausência da ocorrência da infração, pois em virtude de um problema no sistema de processamento de dados utilizados pela empresa, algumas das "reduções Z" apontadas não foram importadas para o arquivo SPED-Fiscal transmitido à SEFAZ/CE, mas que estariam contabilizados pela empresa;
- Inadequação da sanção indicada no auto de infração, pois a eventual omissão relativa à importação de tais notas para o arquivo do SPED-Fiscal não importou em prejuízo ao Fisco estadual;
- Que o artigo 123, III, "i" da Lei nº 12.670/96, foi revogado pelo artigo 9º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 13.418, de 30/12/2003, de sorte que no ano fiscalizado (2014), não havia a previsão de nenhuma sanção específica descrita no auto de infração, a saber: "falta de escrituração de documentos fiscais de saídas";
- Caso não entenda pela improcedência que seja reconhecida a parcial procedência, aplicando a sanção descrita no artigo 123, inciso VIII,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

alínea "d" da Lei nº 12.670/96, isto é, 200 UFIRCES.

O julgador singular proferiu decisão julgando pela PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 388.188,49 (trezentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Irresignado com a decisão monocrática que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, fls. 24/88 Requerendo:

1. A IMPROCEDENCIA DA AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DA PENALIDADE DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 12.670/96;
2. SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE APLICADA, para a prevista no Art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96;
3. O Princípio da Verdade Material como decorrente do Princípio da Legalidade, impondo às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca incessante pela verdade real, não se limitando a emitir juízo de valor acerca dos documentos analisados a partir de mera presunção.

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se processo de Recurso Ordinário Nº1/2404/2019, AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201901717, RECORRENTE: POSTO SANTA ISABEL LTDA e RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, , cuja autuação sobre deixar de escriturar, no livro de registro de saídas, inclusive na sua modalidade eletrônica, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação de serviços tributados pelo regime de substituição tributaria cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada. O contribuinte deixou de escriturar RED Z em 2014.

Ante os argumentos recursais do autuado, afasto o pedido relativo a decadência, relativo a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do CTN, visto que no presente caso o lançamento refere-se ao descumprimento de uma obrigação tributária acessória, e o prazo decadencial quinquenal para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é o definido pelo artigo 173, 1, do CTN.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

De fato, nos autos existem elementos e provas suficientes para demonstrar o feito fiscal e o cometimento de ilícito, entretanto, entendo pelo reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no Art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, tendo em vista tratar-se de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei no 12.670/96, com as alterações da Lei no 16.258/2017.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

MÊS/ANO	BASE CALCULO	MULTA 2 %	LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	306.719,37	6.134,39	3.207,50	3.207,50
02/14	271.886,27	5.437,73	3.207,50	3.207,50
03/14	237.673,38	4.753,47	3.207,50	3.207,50
04/14	251.872,51	5.037,45	3.207,50	3.207,50
05/14	286.126,88	5.722,54	3.207,50	3.207,50
06/14	280.977,91	5.619,56	3.207,50	3.207,50
07/14	323.519,77	6.470,40	3.207,50	3.207,50
08/14	351.720,82	7.034,42	3.207,50	3.207,50
09/14	339.907,52	6.798,15	3.207,50	3.207,50
10/14	397.652,35	7.953,05	3.207,50	3.207,50
11/14	405.687,36	8.113,75	3.207,50	3.207,50
12/14	428.140,63	8.562,81	3.207,50	3.207,50
TOTAL	3.881.884,77			38.490,00



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatado e discutidos os autos do Processo de Recurso no 1/2404/2019 – Auto de Infração: 1/201901717. Recorrente: POSTO SANTA IZABEL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei no 12.670/96, com as alterações da Lei no 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram pela procedência da autuação, mantendo a penalidade do art. 126 da Lei no 12.670/96, conforme Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado no autos, o representante legal da Recorrente não compareceu a sessão.

Presentes 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima (ausência de convocação).

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 21 de novembro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO